



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/362 (CONTJOR-TV)

Queixa de Maná – Igreja Cristã e de Jorge Tadeu contra a RTP por violação do dever de rigor informativo, do direito ao bom nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada, no programa “A prova dos factos”, emitido no dia 9 de junho

Lisboa
10 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/362 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Maná - Igreja Cristã e de Jorge Tadeu contra a RTP por violação do dever de rigor informativo, do direito ao bom nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada, no programa “A prova dos factos”, emitido no dia 9 de junho

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de julho de 2023, uma queixa de Maná – Igreja Cristã e de Jorge Tadeu (doravante, Queixosos) contra a RTP (doravante, Denunciada) por violação do dever de rigor informativo, do direito ao bom nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada, no programa “A prova dos factos”, emitido no dia 9 de junho.
2. Alegam os Queixosos que «[n]o dia 9 de junho de 2023, pelas 21h, a RTP1 transmitiu o episódio 19, da temporada 2, do programa “A Prova dos Factos” que, até ao minuto 18, visou a Maná – Igreja Cristã e Jorge Manuel Guerra Tadeu».
3. Refere que «[l]ogo no início do programa a Igreja Maná é acusada de: praticar escravatura; assediar os seus voluntários; utilizar centenas de pessoas como mão de obra barata e retirar-lhes as liberdades individuais».
4. Diz que na reportagem se afirma que «(...) há um “clima de terror de voluntários que são forçados a viver sobre o domínio absoluto do fundador da Igreja, o autointitulado Apóstolo Jorge Tadeu”».
5. Mais disse que «(...) ao longo da reportagem são utilizados intencionalmente adjetivos e frases pejorativas como: “escravatura”, “assédio moral”, “escravidão”,

“ditadura”, “exploração”, “jornadas de trabalho penosas”, “falta de condições laborais”, “fome durante a pandemia”, “ataques às liberdades individuais”, “vítimas de lavagem cerebral”, “vítima de verdadeira opressão, abuso e exploração”, “métodos da Igreja maná para pôr a máquina a funcionar a troco de pouco ou quase nada”, “verdadeiro pesadelo a que ficam agarrados durante anos sem conseguirem vislumbrar uma escapatória”, “a situação de alguns voluntários raia a pobreza extrema”, “as denúncias são chocantes e revelam alegados atropelos às liberdades individuais”, “controlo foi ficando cada vez mais intenso, ao ponto de chegar a um nível quase asfixiante”».

6. Considera haver «(...) um exposto teor insultuoso e ofensivo na reportagem onde se produzem e reproduzem afirmações, imputações e juízos que espelham uma forte animosidade contra a Maná-Igreja Cristã e o Apóstolo Jorge Tadeu, e cujo sensacionalismo a RTP1 não podia razoavelmente ignorar».
7. Entende que «(...) essa hostilidade é fortemente alimentada por toda a reportagem, que de forma tendenciosa se posiciona com as alegadas vítimas, e retrata desprimorosamente a Maná Igreja Cristã e o Apóstolo Jorge Tadeu como a “máquina”, o “império”, o “ditador”, o “líder máximo, autoritário e narcisista”, etc».
8. Aduz que «[a] reportagem foca-se numa alegada organização e funcionamento interno dos visados que nada têm de verdade, ficando bem claro que o programa e os seus jornalistas se escondem atrás de alegados relatos para criar suspeições e atacar diretamente a Maná-Igreja Cristã e o Apóstolo Jorge Tadeu».
9. Defende que «[a] liberdade de expressão, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, não são a liberdade de insultar, mentir e manipular a opinião pública em favor do que se gosta e em detrimento e prejuízo do que não se gosta».

10. Continua dizendo que «[e]ssas liberdades também não são a liberdade de criar sensacionalismos e suspeições, com acusações sem provas e sem respeitar o princípio do contraditório e da presunção de inocência».
11. Refere que são relatados «[f]actos do conhecimento público de forma errada».
12. E que são feitas «[a]cusações graves de escravatura, assédio, ameaças, coação, e outros tipos de ilícitos, sem que tenha existido, ou exista, qualquer sentença ou processo judicial em curso a esse respeito».
13. Alega que os «[f]actos foram propalados falsamente, como dizer que “a RTP tentou falar insistentemente com a Igreja Maná por email, por telefone e também de forma presencial, mas rapidamente percebemos que dali de dentro nem uma palavra seria dita».
14. Refere desconhecer «(...) quais as vias de e-mail e telefone utilizadas para contactar a Maná-Igreja Cristã, visto que não chegou a quem de direito qualquer informação a este respeito».
15. Diz ainda que «[q]uanto à tentativa presencial, diga-se que, aparecer nas instalações da Maná-Igreja Cristã, sem qualquer aviso, em dia e hora que bem entenderam, e contar com quem de direito estaria ali, presente e disponível para os receber e prestar declarações, é caricato».
16. Defende que «[t]al exigência não é razoável e fazer disso uma má vontade perante os telespetadores é insultuoso e mentiroso».
17. Afirma que «(...) basta ver a reportagem (...) para perceber que não houve má vontade nenhuma – o dia em que vieram era dia de folga e não estava nenhum responsável no local».
18. Alega terem sido descontextualizados factos «(...) para criar no telespetador a ideia de que são o que não são, como é o caso de:” a única resposta surgiu em forma de

ameaça, uma carta registada de uma advogada que tentou impedir a divulgação das imagens captadas pela nossa reportagem”». Os Queixosos juntaram a carta enviada, que no seu entender prova que a reportagem distorceu o seu conteúdo.

19. Esclarece que «[n]o dia em que os jornalistas estiveram nas instalações da Maná – Igreja Cristã, apesar de interpolados, não disseram ao que vinham».
20. Refere que ficaram «(...) sem saber qual era a sua intenção, para que programa estavam a recolher imagens, em que dia é que ia passar na televisão, qual o seu conteúdo, etc».
21. Diz que «[a] equipa de reportagem limitou-se a montar o equipamento de filmagem na entrada das instalações da Maná-Igreja Cristã e a lançar um drone sobre a Quinta da Ribeirinha com o intuito de recolher imagens do seu interior, propriedade religiosa e privada, sem ter autorização para isso».
22. Defende que «(...) a captação de imagens em propriedade religiosa e privada é ilícita e ilegal, por violar direitos constitucional e legalmente protegidos. É nesse sentido o conteúdo da carta».
23. Entende que «[d]escontextualizar e distorcer o conteúdo da carta, é apenas mais uma manobra de hostilidade contra a Maná-Igreja Cristã, que se viu envolvida num sensacionalismo no qual não se revê, com suspeições e acusações sem quaisquer provas, com grave violação do contraditório e da presunção de inocência».
24. Considera ter-se tratado «(...) de uma reportagem sensacionalista criada com o intuito de abusar da boa-fé do telespetador, agredindo e insultando [os Queixosos] e todos os seus crentes, muito além dos limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e de informação».
25. Mais diz que a reportagem visada «(...) não tem qualquer rigor e isenção, e incita à intolerância, à discriminação e ao ódio».

26. Alega que «[a]s acusações e os juízos de valor são propositadamente feitos para passar uma má imagem [dos Queixosos] sem quaisquer provas».
27. Considera tratar-se de «(...) um sensacionalismo abusivo que ultrapassa todos os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e de informação e que pelo seu conteúdo e pela forma como está construído, pretende apenas colocar os telespetadores contra os visados e denegrir fortemente a sua honra e o seu bom nome».
28. Conclui requerendo que a queixa seja considerada procedente.

II. Oposição

29. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada alega não entender em que medida existe violação da liberdade religiosa «(...) por terem sido captadas imagens das instalações da referida igreja, a partir do espaço público».
30. Refere que todas as restantes imagens «(...) são públicas, disponibilizadas pela própria Igreja».
31. Em relação ao contraditório, defende que «(...) o jornalista (...) através do endereço eletrónico corporativo, enviou à queixosa um mail solicitando uma entrevista que permitisse obter os necessários esclarecimentos aos depoimentos reproduzidos no programa».
32. Mais disse que «[e]mbora não seja visível na peça (...) a pessoa que recebeu o jornalista na entrada das instalações, referiu expressamente que o mail foi recebido. Na verdade, a Maná estava ao corrente do assunto da reportagem, tal como garantiu à RTP o porteiro do campus, num telefonema efetuado para as estruturas da igreja, presenciado pelos jornalistas. O mesmo funcionário confirmou que o referido email

foi rececionado e lido por elementos da participante. Acresce que foram feitas, sem sucesso, diversas tentativas de contacto por email, por telefone e pessoalmente».

33. Entende que «(...) sendo as fontes utilizadas tão diversas e fidedignas e os factos relevantes, de interesse público, a peça não poderia ficar prejudicada porque a queixosa não quis exercer, atempadamente, o contraditório (...)».
34. Defende que «(...) todas as fontes dão conta dos mesmos factos e, ao contrário do que é referido na queixa, o jornalista limitou-se a enquadrar o tema da reportagem e a dar voz aos antigos missionários que relatam as respetivas experiências (...). Não há “sensacionalismo”, há relatos de fontes que a RTP considerou credíveis. Não formulou opiniões, nem acusou sem provas. Ouviu depoimentos, pesquisou factos, trabalhou com os elementos de que dispunha e tentou ouvir a ora queixosa».
35. Considera que «[o] tema em causa era, como já se disse, de manifesto interesse público e nada tem a ver com a liberdade Religiosa ou de Culto e a Direção de Informação da RTP ao ter conhecimento de uma situação desta natureza não poderia nunca ficar indiferente sob pena de, aí sim, incumprir os deveres a que está obrigada».
36. Alega que nada move a Denunciada «(...) para além da preocupação de informar com rigor, verdade e o máximo de objetividade dos factos em análise, respeitando as boas práticas jornalísticas. (...) de acordo com os critérios editoriais presentes na atividade da RTP, foi efetuada a abordagem informativa que se entendeu adequada, tendo sido divulgados os elementos considerados essenciais para uma informação rigorosa, contextualizada e apropriada ao cabal esclarecimento do público».
37. Conclui requerendo que o processo seja arquivado.

III. Audiência de Conciliação

38. Notificadas as partes para a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a Denunciada informou nada mais ter a acrescentar à oposição apresentada, pelo que não iria comparecer.

IV. Análise e Fundamentação

39. No caso em análise, consideram os Queixosos que a Denunciada, na reportagem visada na queixa, violou o dever de rigor informativo e os direitos à honra e reputação e privacidade dos Queixosos.
40. Relativamente ao rigor informativo, alegam os Queixosos que a reportagem é sensacionalista, foram feitas acusações sem provas, não foi respeitado o princípio de presunção de inocência e não houve lugar ao contraditório.
41. A reportagem em apreço foi emitida pela Denunciada no programa “Prova dos Factos”, no dia 9 de junho de 2023. A peça é alicerçada num conjunto de quatro testemunhos que acusam a Igreja Maná e o apóstolo Jorge Tadeu, ora Queixosos, de criar dentro da instituição um clima de abuso e de exploração laboral.
42. As testemunhas entrevistadas são ex-missionários da Igreja Maná, aparecem na peça com a identidade escondida e voz distorcida, sendo-lhes atribuído o nome fictício de Rita; Joana; Paulo e Andreia.
43. No decurso da reportagem, os testemunhos são intercalados com imagens retiradas do Youtube e também imagens de arquivo de uma reportagem da RTP, onde é possível ver algumas celebrações/encontros da Igreja Maná, presididas pelo Queixoso. São também emitidas imagens obtidas com recurso a drone e que mostram as instalações da Queixosa Igreja Maná.
44. A análise da peça visada demonstra o valor-notícia da reportagem, que pretende denunciar alegados casos de abuso laboral e de clima de opressão vividos por um

grupo de ex-missionários da Igreja Maná, assumindo um papel de denúncia de manifesto relevo público.

45. Nos termos do artigo 34º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, estabelece-se como obrigação dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
46. Importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça, mas tão só verificar se os Denunciados diligenciaram no sentido do cumprimento dos deveres a que estão sujeitos no exercício da sua atividade jornalística.
47. No que diz respeito ao rigor informativo, este pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.
48. Um dos elementos indispensáveis ao rigor informativo é a identificação das fontes de informação consultadas permitindo aos recetores legitimar, ou não, aquilo que é divulgado, bem como o respeito pelo princípio do contraditório.
49. A análise permitiu verificar que a reportagem ouviu quatro ex-missionários da Igreja Maná. Na peça, a identidade das testemunhas é ocultada, a voz distorcida e o nome é fictício. Verificou-se também tratarem-se de quatro testemunhos não contraditórios entre si. A título de exemplo, destacam-se os seguintes temas sobre os quais os testemunhos recolhidos mostraram-se coerentes:

➤ Falta de condições laborais:

“Rita” - « (...) escravatura mascarada (...)»;

“Paulo” - « (...) algo parecido com uma ditadura (...); «[e]ra uma carga horária muito grande, sem folgas, sem feriados, sem nada» «

“Joana” - «Podem começar antes das 9 horas e terminar às 0h00. As pessoas que entram a tempo inteiro são sequestradas 24 horas sobre 24 horas ao serviço da instituição»;

“Andreia” - «Vários colegas que eu tive chegaram a desmaiar»; «O que se vive lá dentro é uma escravatura, uma escravatura moderna, de uma forma muito subtil, muito difícil de explicar por palavras».

➤ Controlo:

“Rita” - «(...) a internet a ser controlada; com telemóveis a serem controlados; com entradas e saídas a serem controladas».

“Andreia” - «Impedidos de ver e ler conteúdo que não seja associado à instituição Maná. Só podemos ler os livros escritos pelo líder máximo autoritário narcisista apóstolo Jorge Tadeu».

“Paulo” - «(...) em relação aos telemóveis, isto não era para todos, mas houve sim pessoas, e eu acredito que ainda deve haver, pessoas com os telefones controlados».

➤ Falta de transparência da instituição:

“Rita” – «(...) passou uma mensagem corrente para todos a dizer que está aqui a polícia (...), se vos perguntarem, mintam. Não digam que vivem cá, digam que isto é uma sala de estudos».

“Paulo” - «(...) as coisas lá dentro são tão ocultas, que houve pessoas que se magoaram (...) e tem de se perguntar ao advogado o que se pode dizer (...) que é para não chamar os bombeiros para dentro da quinta, para ninguém entrar lá dentro».

➤ Dependência económica dos missionários

“Andreia” - «Logo à partida foi-me proposto, sem qualquer tipo de alternativa, assinar um contrato, de cariz voluntário. Um contrato de voluntariado»; [Durante a pandemia] «A primeira decisão do líder totalitário, no seu abuso de poder, decidiu tirar todas as ajudas financeiras. O pouco que ganhavam, passaram a ganhar todos, sem exceção, 150€ mensais para viver»; «(...) vi pessoas a passarem fome (...)»; «Só para terem uma ideia, quando todos estavam a passar fome por causa da pandemia, pouco tempo mais tarde, ele comprou um Porsche».

“Paulo” - «(...) a pessoa vem cá para fora começar sem nada, sem dinheiro, sem transportes, sem nada, é muito complicado».

“Joana” - «(...) estão sequestrados 24h sobre 24 h, ao serviço da instituição. A receber, na altura em que eu estava lá, que foi há muito pouco tempo, 330€ por mês e depois tinham de dar grande parte em dízimos e ofertas».

50. A propósito da alegação de controlo, é ainda mostrado um e-mail, alegadamente enviado pela mulher de Jorge Tadeu aos missionários, no qual são elencadas as regras de namoro e de casamento.
51. A Denunciada tentou também saber, junto da Segurança Social, quantos funcionários a Igreja Maná tinha registados. Foi referido que a Segurança Social não partilhou essa informação, alegando reserva de dados privados.
52. Em sede de contraditório, refere-se na reportagem que a Denunciada tentou de forma insistente contactar a Igreja Maná para comentários ao conteúdo da reportagem. As tentativas de contacto foram feitas por e-mail, telefone e também de forma presencial. Em relação a esta última tentativa, vê-se na reportagem o jornalista a falar com o porteiro das instalações da Igreja Maná, que o informa não estar ninguém responsável para falar com a Denunciada.
53. Por seu turno, alega a Denunciada desconhecer quais as vias de contacto que foram usadas, uma vez que não chegou nenhuma informação «a quem de direito». Quanto

à tentativa presencial, considera «caricato» que a Denunciada, tendo aparecido sem qualquer aviso, contasse que estivesse presente e disponível algum responsável para os receber e prestar declarações. Considera ainda, que a carta registada enviada pelos Queixosos à Denunciada foi descontextualizada.

54. Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, que constitui dever fundamental dos jornalistas «[p]rocurar a diversificação das fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos de que se ocupem».
55. A consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão. A necessidade de exercício do contraditório pressupõe que a perceção das posições diversas numa determinada matéria, ou a tentativa de as auscultar, enformam informações mais rigorosas e imparciais.
56. No caso em apreço, a Denunciada alega ter procurado obter o contraditório por diversas vias, e-mail, telefonicamente e até presencialmente, como foi possível constatar através do visionamento da reportagem. Tendo sido usados os contactos oficiais dos Queixosos, tendo também a Denunciada estado presencialmente nas instalações da Queixosa, entende-se não se poder responsabilizar a Denunciada pelo facto de o pedido de contraditório não ter chegado às pessoas competentes para responder. Verifica-se que, no caso, a Denunciada desenvolveu todas as diligências que lhe eram exigíveis para a obtenção do contraditório.
57. Quanto à alegada descontextualização de uma carta enviada à Denunciada, relativa à alegada captação ilícita de imagens, é dito na peça, em voz *off*, pelo jornalista que «a única resposta surgiu em forma de ameaça, uma carta registada de uma advogada que tentou impedir a divulgação das imagens captadas pela nossa reportagem». Na peça são lidos alguns excertos da carta onde é dito que «[a] M/ Constituinte reitera que não solicitou, não autorizou e não consentiu a captação de imagens das suas instalações religiosas», e ainda «[d]e igual modo, não autoriza, nem

consente na sua divulgação pela RTP, em qualquer reportagem (...) considerando que por serem ilícitas e ilegais as imagens captadas, as mesmas têm de ser destruídas sob pena de responsabilização criminal e civil».

58. Analisado o excerto exibido e confrontado com o documento original enviado pelos Queixosos, não se deteta qualquer descontextualização do conteúdo da carta, tendo sido exibidas, de forma conforme com o original, alguns excertos que resumem, no essencial o seu conteúdo.
59. Conclui-se que no caso em apreço, a reportagem visada encontra-se justificada pelo seu interesse noticioso, foi sustentada em vários testemunhos e procurou ouvir os Queixosos em sede de contraditório.
60. Consideram também os Queixosos que o artigo em causa é atentatório do seu bom nome e reputação. De acordo com o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».
61. Referem Canotilho/Vital Moreira, que o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»¹.
62. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

¹ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466

- 63.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública»². E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
- 64.** No caso em análise temos, por um lado, o direito à liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º CRP e, por outro, o direito ao bom nome e reputação dos Queixosos (artigo 26.º da CRP).
- 65.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 66.** A reportagem em análise é elaborada com base num conjunto de denúncias feitas por ex-missionários da Igreja Maná, que acusam esta instituição religiosa, e o seu líder, de terem uma conduta abusiva para com os seus membros e de serem explorados do ponto de vista laboral.
- 67.** A peça contém, assim, imputações que objetivamente podem considerar-se que atentam contra a honra e reputação dos Queixosos, uma vez que o conjunto de imputações que são feitas criam no telespetador a ideia de que existe dentro da Igreja Maná uma situação de abuso e controlo dos seus membros, sendo explorados nos trabalhos que fazem.
- 68.** Não obstante, em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que

² Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

69. Verifica-se que o interesse noticioso, no caso, justifica-se pelo seu valor de denúncia de um conjunto de situações que relatam um alegado tratamento abusivo dos seus missionários dentro da Igreja Maná.
70. Ainda assim, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção, como no caso que nos ocupa, o direito ao bom nome e reputação dos Queixosos.
71. No caso em apreço, verificou-se que o artigo procurou fazer uma averiguação jornalística séria, partindo de um conjunto de quatro testemunhos de ex-missionários que relataram, de forma coerente entre si, alegados comportamentos abusivos dentro da instituição de que tinham feito parte. Relativamente aos factos que foram apresentados, os Queixosos foram contactados através das suas vias oficiais de contacto (e-mail, telefone, presencialmente), nunca tendo respondido ao jornalista autor da reportagem. Para além disso, foram ainda apresentados na peça e-mails que corroboram uma parte do que foi dito nos depoimentos e foi ainda pedido à Segurança Social que informasse quantos funcionários a Igreja Maná tinha registados.
72. Pelo exposto, considera-se que a reportagem visada na queixa foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, uma vez foram relatados factos alicerçados em quatro testemunhos coerentes entre si – tendo por isso a Denunciada razões para os considerar verdadeiros – e foi dada a possibilidade de contraditório aos Queixosos. Foram ainda consultadas outras fontes de informação. Como tal, e da perspetiva do cumprimento da prática jornalística

exigível à Denunciada, não se considera que tenha sido violado o direito ao bom nome e reputação dos Queixosos.

73. Quanto às imagens das instalações da Igreja Maná que foram emitidas durante a reportagem, foi alegado pela Denunciada que as imagens de drone foram recolhidas com autorização da Autoridade Aeronáutica Nacional.
74. Por outro lado, verificou-se que as imagens emitidas já se encontram no domínio público. Uma pesquisa rápida na internet permite facilmente a qualquer utilizador ver imagens de satélite das instalações da Igreja Maná de conteúdo semelhante àquelas que foram emitidas pela Denunciada, pelo que se entende não existir qualquer ilícito na sua emissão.
75. Pelos motivos expostos, procede-se ao arquivamento do presente processo.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Maná – Igreja Cristã e de Jorge Tadeu contra a RTP, por violação do dever de rigor informativo, do direito ao bom nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada, no programa “A prova dos factos”, emitido no dia 9 de junho, o Conselho Regulador da ERC ao abrigo das atribuições e competências previstas nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, alíneas d) e f) do artigo 8.º, alíneas a) e j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar a queixa improcedente, uma vez que a reportagem visada respeitou as exigências de rigor informativo, não tendo sido, por esse motivo, lesados os direitos dos Queixosos.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo